PROJETO DE LEI Nº

"Dispõe sobre a proibição de assédio eleitoral nas instituições públicas municipais de Natal. "

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NATAL/RN
FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Natal/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º) Fica proibido, no âmbito das instituições públicas municipais de Natal, qualquer tipo de assédio eleitoral, entendendo-se como tal toda ação que constranja, pressione, intimide ou coaja servidores públicos municipais, ocupantes de cargos comissionados, estagiários, trabalhadores terceirizados, colaboradores ou cidadãos a apoiar, votar ou manifestar-se a favor ou contra qualquer candidato, partido ou coligação durante o período eleitoral, conforme os princípios estabelecidos na Constituição Federal e demais normas pertinentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se atos de assédio eleitoral, dentre outros:

I – A imposição de propaganda política ou material de campanha eleitoral dentro das instituições públicas municipais;

II – A utilização de cargos de chefia, autoridade ou influência para pressionar servidores ou colaboradores a manifestarem apoio político;
III – A promessa de vantagens, benefícios ou recompensas em troca de apoio eleitoral;
IV – A ameaça de demissão, transferência, prejuízos funcionais ou qualquer forma de retaliação em caso de não apoio a determinado candidato ou partido.

Art. 2º) A violação da proibição estabelecida nesta lei será caracterizada como ato ilícito, sujeitando o infrator, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais aplicáveis, às seguintes penalidades: I – Advertência, em casos de menor gravidade; II – Suspensão das atividades funcionais por um período de até 90 (noventa) dias, em caso de reincidência ou infração grave; III – Demissão, exoneração ou rescisão contratual nos casos de maior gravidade ou reincidência.

Parágrafo único. Os agentes públicos que, no exercício de suas funções, presenciarem ou tiverem ciência de atos de assédio eleitoral deverão adotar as providências necessárias para o encaminhamento da denúncia aos órgãos competentes.

Art. 3º) Fica garantido o sigilo das denúncias e a proteção contra represálias para os denunciantes de atos de assédio eleitoral, assegurando-se o direito à ampla defesa e ao contraditório aos acusados, conforme preceituado pela Constituição Federal e pela Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Art. 4º) O Poder Executivo Municipal deverá implementar ações de conscientização e capacitação para prevenir e coibir a prática de assédio eleitoral nas instituições públicas, garantindo o respeito à liberdade política dos servidores e colaboradores.

Art. 5º) Esta lei observará os seguintes princípios constitucionais e normativos:
I – A liberdade de manifestação do pensamento, assegurada pelo artigo 5º da Constituição Federal, vedando-se o anonimato e garantindo a livre expressão da vontade política, sem coerção ou constrangimento;
II – A impessoalidade e a moralidade administrativa, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município de Natal, proibindo o uso da máquina pública em benefício de campanhas eleitorais;
III – O direito à participação política livre e consciente, assegurado pela Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), que proíbe o uso de bens e recursos públicos para fins eleitorais;
IV – A garantia de condições igualitárias para todos os candidatos, conforme preconiza a legislação eleitoral vigente, respeitando-se os princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia.

Art. 6º) O Município poderá celebrar parcerias com o Ministério Público Eleitoral, Tribunais Regionais Eleitorais e outras instituições relevantes para a fiscalização e a implementação desta lei, promovendo campanhas educativas sobre o respeito à integridade do processo eleitoral no ambiente de trabalho público.

Art. 7º) As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º) Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Atenciosamente,



Ver. Margarete Régia – REPUBLICANOS

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu **artigo 5º**, assegura a todos os cidadãos a **liberdade de consciência, de pensamento e de expressão política**, princípios que não podem ser violados em hipótese alguma, especialmente no ambiente público. O **artigo 37** da mesma Constituição estabelece os princípios da **impessoalidade, moralidade e legalidade**, que devem nortear a administração pública, impedindo o uso indevido de bens e cargos públicos para fins eleitorais. Tais diretrizes visam garantir a ética e a transparência nas relações entre o Estado e a sociedade, assegurando que todos os cidadãos possam participar do processo democrático de forma justa e equitativa.

A **Lei nº 9.504/1997** (Lei das Eleições) reforça ainda mais essa proteção, ao proibir a utilização da máquina pública para beneficiar candidatos, partidos ou coligações, resguardando o equilíbrio no processo eleitoral e a lisura da disputa. Este dispositivo legal é fundamental para evitar práticas abusivas que possam comprometer a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, garantindo um ambiente eleitoral saudável.

A **Lei Orgânica do Município de Natal**, em seu **artigo 1º**, destaca a importância da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, estabelecendo que a administração pública deve respeitar os direitos de todos os cidadãos. Além disso, o **artigo 77** reforça que a gestão pública deve ser pautada pela moralidade e pela transparência, princípios que são cruciais para evitar práticas de assédio eleitoral.

Além disso, a **Lei de Responsabilidade Fiscal** (Lei Complementar nº 101/2000) orienta a utilização adequada dos recursos públicos, evitando que estes sejam desviados para atividades eleitorais, o que reforça a necessidade de um controle rigoroso sobre as práticas que ocorrem nas instituições públicas municipais.

Diante disso, considerando o dever do Município de Natal em garantir um ambiente de trabalho ético e respeitoso, livre de constrangimentos ou coações eleitorais, este projeto de lei visa proibir expressamente o assédio eleitoral nas instituições públicas municipais. Essa iniciativa é crucial para preservar a integridade do processo eleitoral, a liberdade política de seus servidores e colaboradores, e para assegurar um ambiente de trabalho que reflita os valores democráticos que nossa Constituição e a Lei Orgânica do Município defendem.

A adoção de medidas preventivas e punitivas contra o assédio eleitoral é fundamental para assegurar o exercício pleno da cidadania e o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública. Ao aprovar este projeto de lei, estaremos promovendo um espaço onde todos possam se expressar livremente, sem medo de represálias ou pressões, o que é essencial para o fortalecimento da democracia em nosso município.

Por isso, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposta que é de extrema importância para a nossa sociedade.

Atenciosamente,

Ver. Margarete Régia - REPUBLICANOS